



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.977/41/2006, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

**“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE MONTE CASTELO, ESTADO DE SÃO PAULO, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

ODAIR SILIS, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º- Aplicam - se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais e direito tributário constantes deste código e do Código Tributário Nacional e no que couber às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial urbana;
- c) Sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- d) Sobre transmissão “*inter-vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão, física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) alvará de funcionamento;
- b) de licença para localização em horário normal e especial;
- c) de licença para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- d) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;
- e) de licença para execução de obras particulares;
- f) de licença para publicidade.

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no § 1º, incisos I e II do Artigo 3º poderá:

Art. 156 CF – Redação dada ao § 1º, I e II pela EC nº 29/00.

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

Art. 5º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 6º - O Imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de Janeiro de cada ano.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 8º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, ainda situados nos limites da zona urbana definida em Lei Municipal, seja utilizado comprovadamente na exploração agropastoril e com **área superior a 10 (dez) mil metros quadrados**, para sua subsistência e tendo inscrição como produtor rural junto a Fazenda Estadual e emita nota fiscal de venda de seus produtos.

Art. 9º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 10º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, a indústria, a prestação de serviço e ao lazer, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, que poderá ser corrigido todo ano de acordo com os valores imobiliários vigentes a partir de primeiro de Janeiro de cada ano.

Art. 13 - Aplica - se ao valor venal a alíquota de 5% (cinco por cento)

Art. 14 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do Artigo 11.

Art. 15 - O poder Executivo editará mapas contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

I - valores do metro quadrado do terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores de metro quadrado do terreno.

§ único - Para efeito de apuração do valor venal, será deduzido a área que for declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, ou ocupadas pela União, Estado ou Município.

Art.16 - Os valores constantes dos mapas poderão ser atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art.17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ único - É sujeito a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura e declarará:

I - seu nome, qualificação, número de seu CPF e do RG;

II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

III - informações sobre o tipo de construção, se existir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

IV - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu registro ou matrícula do original de Registro de Imóveis;

V - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 19 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - data da outorga da escritura definitiva de compra;

III - perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Art. 20 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo e o número de seu CPF e do RG., O número de quadra e do lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário e, os remanescentes e não alienados, poderá gozar de um prazo de 1 (um) ano a contar da última alienação, de isenção do imposto, passado este prazo e não alienado o setor de tributação, lançara o imposto em nome a quem de direito for.

Art. 21 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 32.

§ **único** - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno, em primeiro de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ **único** - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “*Habite-se*”, em que seja obtido o “*Auto de Vistoria*”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, parcial ou totalmente.

Art. 23 - O lançamento do imposto será feito em moeda corrente.

§ 1º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, junto ao departamento competente do Poder Público Municipal.

§ 2º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente comprador desde que o imóvel esteja regularizado perante os cofres municipais.

§ 3º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 24 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contínuas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ **único** - Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de unificação aprovados pelo Departamento competente do Poder Público Municipal.

Art. 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas no Artigo 190.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributário objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 27 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 28 - O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 29 - O pagamento do imposto será feito em 6 (seis) parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral deste imposto, até a data do vencimento da primeira parcela **poderá** ser concedido um desconto a ser regulamento pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Em se tratando de pagamento em parcelas terão elas os seus valores expressos em reais.

Art. 30 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.

Art. 31 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ **único** – Quando da lavratura de escritura Pública na transação de terreno, será obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos do imóvel transacionado, fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 20 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o Artigo 20 que não cumprirem o disposto naquele Artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 34 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - à correção monetária será aplicada conforme índices do IPCA ou qualquer outro estipulado pelo executivo.

Art. 35 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos Artigos 245 a 249.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 36 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para a habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Artigo 11, incisos I a IV.

§ 2º - Quando se tratar de demolições, estas deverão ser requeridas, devendo o contribuinte só iniciá-las após autorização da Prefeitura.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de Janeiro de cada ano.

Art. 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

§ **único** – São isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das taxas de coleta de lixo, os aposentados e pensionistas que se encontram com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos, proprietário ou usufrutuário que tenha renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e,

I – Que não seja beneficiário de qualquer outra renda.

II – Que possua um único imóvel e resida nele.

III – Para usufruir da isenção os interessados deverão apresentar, anualmente, requerimento dirigido ao Chefe do Executivo e protocolado na Prefeitura, acompanhado de documentos que comprovem as condições desta Lei, tais como: Documentos Pessoais, comprovante do benefício de aposentadoria ou pensão e carnê de lançamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

IV - Fica estipulado o período de 2 a 30 de janeiro de cada exercício, para requerer o pedido de isenção do imposto sobre a propriedade predial urbana no Setor Competente da Prefeitura Municipal.

V - O benefício de que trata esta Lei se extingue, se ficar demonstrado o não preenchimento das condições ora exigidas, sendo que nesta hipótese, o imposto será cobrado com as sanções prevista em Lei.

Art. 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, ainda situados nos limites da zona urbana definido em Lei Municipal e que a área **superior a 10 (dez) mil metros quadrados** e seja utilizado comprovadamente na exploração agropastoril, para sua subsistência e desde que tenha inscrição como produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado e emita nota fiscal de venda de seus produtos.

Art. 39 - O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 09 e 10.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, que poderá ser corrigido todo ano de acordo com os valores imobiliários vigentes a partir de primeiro de Janeiro de cada ano.

Art. 42 - Aplica-se ao valor venal a alíquota de **0,6%** (zero seis por cento).

Art. 43 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no Artigo 14;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

II - para construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicado os fatores de correção.

Art. 44 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo tipo e padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios e aplicação.

Art. 45 - Os valores constantes dos mapas poderão ser atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

Art. 46 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 11.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 47 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, como definido na lei civil, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção. Apresentando numero de CPF e RG.

Art. 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV- aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;

V - posse de imóvel construído e exercido a qualquer título.

Art. 49 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, e penalizado nos termos do disposto no Artigo 55.

§1º - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em primeiro de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - O lançamento do imposto será feito em moeda corrente.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 51 - Aplica-se ao lançamento deste imposto todas as disposições dos artigos 23 a 28.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 52 - O pagamento do imposto será feito em 6 (seis) parcelas , nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral deste imposto, até a data do vencimento da primeira parcela **poderá** ser concedido um desconto a ser definido pelo executivo e aprovado pelo legislativo.

§ 2º - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em reais.

Art. 53 - O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.

Art. 54 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

§ **único** – Quando da lavratura de escritura Pública na transação de imóvel construído, será obrigatória à apresentação da Certidão Negativa de tributos do imóvel transacionado, fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 48 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até a regularização de sua inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 56 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois) por cento sobre o valor corrigido.

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - à correção monetária será aplicada conforme índice do IPCA acumulado.

Art. 57 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos Artigos 245 a 249. (divida ativa).

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 58 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviço constante do Artigo 67 e Anexo I, ainda que estes não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do Exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior do País.

§ 2º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados com a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pago pelo usuário final do serviço.

Art. 59 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado no Artigo 67 e Anexo I, e passa a fazer parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos sem remuneração, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 60 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Artigo 58 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços referida no Artigo 67 e Anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços descrita no Artigo 67 e Anexo I;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.05 da Lista a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.09 da Lista a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67, e Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista referida no Artigo 67 e Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços descrita no Artigo 67 e Anexo I;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XIX – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I.

§ 1º - No caso de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Artigo 67 e Anexo nº I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cujo território haja a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art.61 - No caso de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante do Artigo 67 e Anexo nº I, considera-se o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art.62 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo a denominações de sede, filial, agência, posto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 63 - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 65 - Na prestação de serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, pôr meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, cujo cálculo terá por base as importâncias na coluna “B” do anexo I, desta Lei.

Art. 66 -. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.20, 4.21, 5.01, 7.01, 7.09, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, e 30.01, da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67 e Anexo I, desta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Dec.Lei 406 – Art.9º. § 1º).

§ 1º - Para fins do recolhimento do imposto na forma prevista neste artigo é indispensável o atendimento do seguinte:

I – Os elementos necessários para a caracterização da sociedade de profissionais são:

o objeto social constante do contrato social e alterações deve identificar-se com um dos serviços descritos pelos itens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

4.16, 4.18, 4.20, 4.21, 5.01, 7.01, 7.09, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, e 30.01, da lista prevista no Artigo 67 deste Código;

b) a sociedade deve ser constituída sob a forma de Sociedade Empresarial, conforme a legislação vigente.

c) todos os sócios devem ser pessoas físicas, não se entendendo como tais às firmas individuais;

d) todos os sócios devem estar filiados ao mesmo órgão regulador e fiscalizador do exercício profissional;

e) todos os sócios devem ser habilitados à prestação de serviços que constituem o objeto social;

f) a prestação dos serviços deverá caracterizar-se pelo trabalho pessoal dos sócios;

g) a atividade de sociedade não poderá caracterizar-se como empresarial.

II – A prestação dos serviços não se caracterizará pelo trabalho pessoal dos sócios quando:

A) - a execução do objeto social for realizada indistintamente por sócios ou empregados habilitados;

B) -houver repasse a terceiro dos trabalhos que constituem o próprio objeto social da sociedade.

III – A Sociedade caracterizar-se-à como empresarial quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume de serviços por ela prestados forem de tal monta que inviabilizam a prestação dos serviços de forma pessoal, pelos sócios.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, conforme o constante do Artigo 67 e Anexo I.

§ 2º - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços constante do Artigo 67 e Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município cujo território há extensão de rodovia explorada.

§ 4º - A base de cálculo apurado nos termos do § anterior será:

§ 5º - Para efeito do disposto no § 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelo pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 6º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - Os valores dos materiais fornecido pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços (**mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS**) constante no Artigo 67 e Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 67- Fica instituída a Lista de Serviços, criada pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, para aplicação das alíquotas e valores correspondentes, conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 68 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários a que se refere o Artigo 72;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes que tem como base de cálculo do imposto, porcentagem do preço do serviço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total de salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica, telefone, telex e Fax;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 69 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 3º - No ato da inscrição o contribuinte pessoa jurídica devera apresentar a inscrição no CNPJ e DECA e protocolo junto a Vigilância Sanitária para industrializar ou comercializar alimentos e, autônomo documentos pessoais.

Art. 70 - Os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 66, deverão, até 30 (Trinta) de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 71 - O Contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher os tributos por 2 (dois) anos consecutivos ou mais e não ser encontrado no endereço fornecido para o Departamento Competente, a inscrição e o cadastro poderá ser baixados de ofício.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurada posteriormente a declaração do contribuinte ou baixa de ofício e se não quitado administrativamente será cobrado judicialmente.

Art. 72 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, conforme disposição em regulamento.

§ 1º - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 2º - Ficam desobrigados das exigências deste artigo os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 66.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art.- 73 - O Imposto deve ser calculado, mensalmente para recolhimento juntos aos cofres publico, pelo próprio contribuinte nos termos do Artigo 65, combinado com o Artigo 67, e Anexo I, relativos aos itens cujo cálculo esteja expresso em percentagens e constantes da coluna “A” da Lista de Serviços. (recolhimento por homologação).

§ 1º - O Imposto será calculado pela Secretaria de Finanças, anualmente, nos termos do Artigo 66, combinado com o Artigo 67, e Anexo I, relativamente aos itens cujas importâncias estejam expressas na Coluna “B” da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Nos casos em que esta Lei Complementar, artigo 67 e Anexo I, prever recolhimento diário ou por temporada, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente; ou, se por temporada, calculado e recolhido antecipadamente.

§ 3º - Nos casos dos itens constantes do Artigo 66 o lançamento do imposto será feito em moeda corrente, sendo que o carnê será emitido em parcelas.

Art. 74 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 75 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 76 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do Artigo 67, Anexo I, e referidos no Artigo 73 desta Lei, será de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 77 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone, telex e Fax;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - o recolhimento do imposto por estabelecimento semelhante.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais conforme decreto do executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 2º - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II – restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 78 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando a revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do “*quantum*” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 79 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 80 - Nos casos constantes no Artigo 73, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o **10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.**

Art. 81 - Nos casos dos itens da Lista de Serviços, constantes do §1º, do artigo 73, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres do Município, no prazo indicado no aviso de lançamento, obedecendo-se o exposto no § 3º do artigo 73.

Art. 82 - As diferenças de imposto apurado a maior em favor do fisco em levantamento fiscal, constarão do auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 83 - Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do Artigo 73, que não cumprirem o disposto no artigo 69, e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) VR (Valor de Referencia),

Art. 84 - Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de serviços constantes do § 1º do artigo 73, que não cumprirem o disposto no artigo 69, e seus § 1º, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) VR (Unidade de Referencia).

Art. 85 - Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes dos §§1º e 2º, do artigo 66, que não cumprirem o disposto no artigo 69, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados de inscrição.

Art. 86 - Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no artigo 71, §§1º e 2º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (itens da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Lista de Serviços constantes do artigo 76), ou no último ano (itens da Lista de Serviços constantes do §1º, do artigo 73).

Art. 87 - Aos contribuintes que não possuírem a documentação fiscal a que se refere o artigo 72, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que venha a ser apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 67.

Art. 88 - A falta de pagamento do imposto no vencimento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois) por cento sobre o total da dívida corrigido.

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - a correção monetária será aplicada conforme índice estabelecido pela executivo para o período.

a)- o não recolhimento do imposto, apurado em fiscalização, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes, e desde que caracterizada a sonegação sujeitará o inadimplente à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

b) - o não recolhimento do imposto devidamente escriturado e não recolhido nos prazos regulamentares, sujeitará o inadimplente à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não recolhido.

c)- a não retenção, por quem de direito, do montante do imposto incidente sobre o total das operações sujeitará o responsável à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

d) - o não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço acarretará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido.

I - Faltas relativas aos documentos e impressos fiscais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

- a) - falta de documento fiscal sujeitará o infrator à multa de equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.
- b) – a emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias, sujeitará o infrator a multa de 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco.
- c) - a adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal, sujeira o infrator a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto indicado no documento fiscal.
- d) -o extravio, a perda ou a inutilização de documento fiscal ou a não exibição á autoridade fiscalizadora, sujeitará o infrator à multa equivalente a 10 (dez) V.R – (Valor de Referencia) do município por documento.
- e)– a confecção para si ou para terceiros, bem como a encomenda para a confecção de impresso de documento fiscal sem autorização do Fisco Municipal acarretará a multa equivalente a 100 (cem) U.R (Unidade de Referencia do Município) aplicável tanto ao impressor como ao encomendante.
- f) - a falta de indicação ou indicação incorreta de dados cadastrais nas guias de recolhimentos acarretará multa equivalente a 10 (dez) U.R (Unidade de Referencia do Município), por omissão ou incorreção.

II - Faltas relativas aos livros fiscais.

- a) falta de livros fiscais acarretará multa equivalente a 10 (dez) U.R (Unidade de Referencia do Município) por livro faltante, aplicável por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado com essa irregularidade.
- b) – a falta de escrituração dos livros fiscais acarretara multa equivalente a 10 (dez) U.R (Unidade de Referencia) do Município por mês ou fração de mês de atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

c)– a adulteração, a falsificação, a simulação e demais vícios em livros fiscais acarretara multa equivalente a 10 (dez) U.R (Unidade de Referencia) do Município por ocorrência.

d)– os erros ou irregularidades da escrituração fiscal acarretarão multas equivalentes a 10 (dez) U.R (Unidade de Referencia) do Município, por ocorrência.

III – Faltas relativas à apresentação de Informações Econômico-Fiscais.

a) falta de apresentação dos documentos necessários à fixação do valor do Imposto por Estimativa acarretará multa equivalente a 50 (cinquenta) U.R (Unidade de Referencia) do Município.

b) – as indicações incorretas, falsas, incompletas ou inexatas de informações em Declaração de Movimento Econômico Fiscal acarretara multa equivalente a 10 (dez) U.R (Unidade de Referencia) do Município.

c) - a falta de entrega das informações fiscais exigidas por esta Lei, mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares acarretara multa equivalente a 10 (dez) U.R (Unidade de Referencia) do Município.

IV - Outras Faltas

a) - a falta de atendimento de notificação fiscal para exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixados pela fiscalização, acarretarão multa equivalente a 50 (cinquenta) U.R (Unidade de Referencia) do Município, dobradas na reincidência.

b) - a falta de atendimento a qualquer notificação fiscal acarretará multa equivalente a 50 (cinquenta) U.R (Unidade de Referencia) do Município, dobradas na reincidência.

c)- não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações a legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, serão punidas com multa equivalente a 50 (cinquenta) U.R (Unidade de Referencia) do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

d) - a imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, corrigido monetariamente, multa acessória e dos juros de mora sobre o valor corrigido.

§ Único – A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instauração da ação penal cabível por crime de desobediência.

Art. 89 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 245 a 249. (dívida ativa).

SEÇÃO VII

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 90 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, constantes da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 67, e Anexo I, desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º. Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços referidos no Artigo 67, constantes do Anexo I desta Lei, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição da certidão da conclusão da obra ou o Habite-se.

§ 2º - Antes da expedição da Certidão da conclusão da obra o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer tenham sido por ele próprio emitidas, ou, pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal elaborada pelo Setor de Engenharia baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 3º - Se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida do § anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecida a Certidão da conclusão da obra ou Habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 91 – As empresas estabelecidas no município ou em outro, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 92 – Enquadra-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem desses planos junto ao poder público;

IV – as empresa seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades financeiras que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido à parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos sub-empreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no Cadastro Imobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas no município, desde que emitam notas fiscais de serviços.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4 – Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravações sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II – sub-empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 93 – A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ único – Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 94 – O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofre a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 95 – Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

§ Único – A retenção e o seu não recolhimento junto aos cofres públicos, caracterizara crime de apropriação indébita.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 96 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os deficientes físicos e pessoas comprovadamente carentes com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, que vendam bilhetes de loteria;

II - engraxates ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

III - concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida com 30 (trinta) dias de antecedência do evento.

I - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação;

II - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 97 - O imposto sobre transmissão “*Inter-Vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 98 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da localização do bem imóvel.

Art. 99 - O imposto incidirá especificamente sobre;

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bens imóveis e respectivos subestabelecimento, ressalvado o caso de mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte, material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

XXI - todos os demais atos onerosos, translativo de bens imóveis, por natureza ou acessão físicas, constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 100 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no § anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou a menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos §s anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes da data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os §s anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 101 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DO CONTRIBUINTE

Art. 102 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 103 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

§ 1º - O Contribuinte deverá efetuar o seu cadastro junto ao Setor competente, devendo fornecer cópia do RG e CPF.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 104 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 105 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no “*caput*” for inferior;

§ 2º - o valor alcançado na forma do § anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo executivo;

§ 3º - em caso de imóvel rural, deverá ser apresentada a Declaração do Imposto Territorial Rural do exercício anterior para cálculo.

§ 4º - nas arrematações, nas adjudicações e nas remissões de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 5º - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor de fração ideal superior à meação ou a parte ideal;

§ 6º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis usufrutos, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direito e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

§ 7º - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no § anterior é a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 106 - Para cálculo do Imposto será aplicada a alíquota de **2% (dois por cento)** sobre a base de cálculo definida nos artigos 104 e 105.

§ 1º - nos casos de transferência com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, será cobrado o Imposto a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor excedente.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 107 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º - recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 108 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 109 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 110 - Nas promessas ou compromissos de venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 111 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 112 - O decreto regulamentar estabelecerá, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e o pagamento do imposto.

Art. 113 - Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

§ único - em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

SEÇÃO V

DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 114 - Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 115 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessário ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 116 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 113, 114 e 115, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei nº.7.847, de 11 de Março de 1963, e posteriores alterações, se houver.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 117 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à multa de 2% (dois) por cento sobre o total da dívida corrigido.

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido;

III - a correção será feita conforme índice apurado pelo IPCA ou outro do período.

Art. 118 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 1º - igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 105.

§ **único** - não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 120 - A planta Genérica de valores constante no § 1º do artigo 105 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 121 - O procedimento tributário relativo à fiscalização e ao pagamento do imposto será disciplinado em decreto regulamentar atendendo regulamentação expressa no CTN.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 122 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de Polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 123 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.

Art. 124 - As taxas de licença serão devidas para:

I - alvará de funcionamento;

II - localização em horário normal e especial;

III - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

VI - exercício da atividade do comércio ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - publicidade.

Art. 125 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 122.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 126 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 127 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, que passam a fazer parte integrante desta Lei, de cada espécie tributária, levando em conta os períodos e critérios, sendo que, os lançamentos das taxas serão feitos em moeda corrente no país, a saber:

§ único – Taxa de alvará conforme o constante no anexo II; Taxa de localização em horário normal e especial no exercício em que ocorrer a data da abertura, e para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, nos exercícios subsequentes ao da abertura, constantes do anexo III desta lei.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 128 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, através de requerimento e Declaração Cadastral, atendendo o disposto no § 3º do artigo 69.

§ 1º - Quando a inscrição for solicitada por cinemas, teatros, hotéis, motéis, boates, danceterias e similares, ou por estabelecimento que mantenham em estoque ou depósito, gasolina, álcool, óleo diesel, gás liquefeito, querosene, tintas, madeira, tecidos, plásticos, papelão ou similares, a municipalidade exigirá a anexação do Alvará do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária (VISA).

§ 2º - Quando a inscrição for solicitada por restaurante, bares, lanchonetes, supermercados, casas de carnes, mercearias ou similares que comercializem alimentos, será obrigatória a anexação ao requerimento do Alvará de Vigilância Sanitária (VISA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 3º - Quando for de interesse da Administração Municipal ou quando a fiscalização do Município constatar eventuais irregularidades poderá ser exigidos em conjunto os Alvarás citados nos §§ 1º e 2º.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 129 - As taxas de licença poderão ser lançadas em parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 130 - As taxas de licença serão arrecadadas conforme o § 4º do artigo 134, os incisos I e §§ 1º e 3º do artigo 136, os incisos de I a II do artigo 144, o artigo 149, o artigo 155 e mediante guia oficial preenchida, observando-se prazos estabelecidos, e o exposto no artigo 127.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 131 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato sujeito ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização de que trata o artigo 123, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da dívida;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

SEÇÃO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DA ISENÇÃO

Art. 132 - São isentos do pagamento:

das taxas de localização e funcionamento

I - Feirantes;

II - da taxa de localização:

Doceiras, Lavadeiras, Empregadas Domésticas, Cozinheiras, Carroceiros;

III - da taxa de funcionamento:

Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-socorros, Casas de Saúde, Exposições e Feiras.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 133 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário no Município, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - considera-se temporária a atividade que é exercida em determinado período do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 134 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação vigente no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou no exercício de suas atividades.

§ 2º - A licença poderá ser cessada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob forma de Alvará quando na abertura, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, conforme o constante no anexo II.

§ 4º em - A taxa de licença para localização deverá ser recolhida no início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, no exercício que ocorrer a abertura.

Art. 135 - A taxa de Licença para Localização é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais:

§ 1º - Os contribuintes relacionados no incisos e §§ do artigo anterior que queiram manter abertos seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização da municipalidade e pagamento da taxa correspondente que será renovada a cada ano.

§ 2º - Para estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para localização será acrescida de 50% (cinquenta por cento), da taxa devida.

§ 3º - O acréscimo do § anterior não se aplica as seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 4º - Para o contribuinte que iniciar suas atividades no transcorrer do ano, o seu recolhimento será proporcional à data do início de sua atividade.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 136 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços ou à atividade similares no Município, após instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante previa licença, devera efetuar o pagamento da taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, em horário normal e, se for o caso em horários especial também.

I - esta taxa será recolhida em **até 4 (quatro) parcelas**, para as atividades de caráter permanente e, em parcela única para os temporários, que terão seus vencimentos fixados em avisos-recibos.

§ 1º - A taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinado à guarda de mercadorias.

§ 2º - Os contribuintes relacionados nos incisos e §s anteriores que queiram manter abertos seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização da municipalidade e pagamento da taxa correspondente que será renovada a cada ano.

§ 3º - Para estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento), da taxa devida.

§ 4º - O acréscimo constante do § anterior não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

II - serviços de transportes coletivos;

Art. 137 - A licença para Fiscalização de Funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município (artigo 122 a 131 deste código).

Art. 138 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior ônus fiscal.

Art. 139 - A taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as seguintes disposições legais: Multiplica-se o valor de referencia atualizado sobre a área construída, no resultado obtido aplica-se a alíquota de 2% (dois) por cento, exceto instituições financeiras que terá seu valor fixado em real e corrigido anualmente pelo IPCA.

§ único - Compete ao poder Público Municipal, realizar no inicio de cada exercício através do setor competente, a fiscalização de quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, na competência do Município, dependentes, nos termos deste código, efetivando o exercício do Poder de Policia Administrativa do Município, gerando a contraprestação de serviços, fato gerador da obrigação tributária.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 140 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia autorização da Prefeitura, e pagamento da taxa de Licença de comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício de atividade individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - O comerciante ambulante que, anualmente ou diariamente, promover a venda de produtos alimentícios, deverá apresentar, quando da inscrição, a carteira de saúde expedida pela Vigilância Sanitária (VISA), sendo que a mesma deverá ser renovada no seu vencimento.

Art. 141 - O comerciante ambulante para satisfazer as exigências regulamentares, deverá portar o recibo de pagamento da taxa que deverá ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 142 - Responde pela taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pagado a respectiva taxa.

Art. 143 - Estão isentos de taxas de Licença de Comércio Ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, mapas, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 144 - A taxa de Licença de Comércio Ambulante será cobrada anualmente ou diariamente, de conformidade com a tabela constante do anexo IV, e mencionada no artigo 146.

I - para os contribuintes que recolherem a taxa de Comércio Ambulante anualmente, será expedido um aviso-recibo com a data de vencimento do mesmo;

II - a taxa licença de Comércio Ambulante diária será recolhida antes do início das atividades do contribuinte.

§ 1º - a alíquota anual será cobrada somente dos vendedores residentes no município e poderá ser parcelada em até 04 (quatro vezes).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 2º - A taxa de licença de Comércio Ambulante será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma.

Art. 145 - A taxa de licença de Comércio Ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 146 - A taxa de Licença de Comércio Ambulante é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 147 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia autorização do Município e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 148 - Estão isentas desta taxa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

- I - a construção de edifícios residenciais com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área;
- II - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município, devendo ser demolido após o término da mesma;
- IV - a construção ou reforma de muros e grades;
- V - a construção de casas populares, construídas por cooperativas habitacionais e econômicas ou similares.

Art. 149 - A taxa e Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a tabela constante do anexo V, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 150 - A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.

Art. 151 - Responde pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Art. 152 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ único - Quando o local em que se pretende colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 153 - Ficam sujeitos a esta taxa as publicidades do estabelecimento prestador de serviços comerciais, ou de outras atividades, fixadas em locais diversos daquela onde a atividade é exercida.

Art. 154 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 155 - A taxa de Licença para publicidade é devida de acordo com tabela constante do anexo VI, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

§ único - A taxa deverá ser lançada e arrecadada nos seguintes períodos:

- a) - quando anuais ou mensais, nas datas fixadas no aviso-recibo;
- b) - quando diárias, no ato do pedido.

Art. 156 - Estão isentos da taxa de Licença para Publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, de ambulatórios, pronto-socorros;
- IV - faixas, cartazes ou letreiros alusivos a eventos municipais.

Art. 157 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 158 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 159 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E CUSTO DA OBRA

Art. 160 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - no custo da obra serão computados as despesas de estudo, fiscalização, seguros, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento e empréstimo, quando ocorrerem.

Art. 161 - Considera - se como valor mínimo do benefício:

I - a importância por metro linear na colocação de guias e sarjetas, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas do imóvel beneficiado;

II - a importância por metro quadrado da pavimentação asfáltica ou similar, será obtida pelo cálculo efetuado da seguinte fórmula:

a) - divide-se o custo da obra pelo resultado da multiplicação da soma das testadas do imóvel beneficiado pela metade da largura da via pública.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 162 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - em uma única parcela no vencimento e local indicado no aviso de lançamento, sendo que o lapso de tempo que deverá ocorrer entre o lançamento e o vencimento será de no mínimo 30(trinta) dias;

II - em até 12 (doze) parcelas, observando-se entre notificação e os vencimentos das parcelas o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 163 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados estará sujeito:

I - à multa 02% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - a correção será aplica conforme índice apurado pelo IPCA ou outro do período.

Art. 164 - O poder Executivo através de Decreto regulamentará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DA TAXA DE CONSUMO DE ÁGUA

Art. 165 – É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados nas ruas dotadas desse serviço, para o pedido de ligação apresentar no ato RG e CPF do interessado.

§ 1º - No caso de algum contribuinte não entrar com requerimento solicitando a ligação, bem como não adquirir os materiais necessários, a prefeitura o notificará para que dentro de 30 (trinta) dias regularize sua situação, sendo que depois desse prazo à municipalidade comprará os materiais e processará a ligação cobrando do contribuinte as despesas acrescidas de 20 % (vinte por cento), do título de administração.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias da ligação, se o contribuinte não comparecer para recolher seu débito, o mesmo será acrescido das seguintes penalidades:

I - à multa de 2% (dois) por cento sobre o valor corrigido.

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - à correção será aplicada conforme índice apurado pelo IPCA.

Artigo 166 - O suprimento de água será feito por meio de ramal domiciliar, compreendido entre a canalização distribuidora pública ao hidrômetro, a critério da Prefeitura.

§ 1º - Não será permitido o abastecimento de água a mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliar.

§ 2º - Quando um prédio térreo tiver dependências distintas de uma economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ 3º - Em prédios de mais de um pavimento, com os compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações forem às dependências do andar térreo e mais quantas necessitarem para os andares superiores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 4º - As ligações para casas de vilas, bairros ou de ruas particulares serão feitas separadamente para cada uma das casas, derivando-se os ramais domiciliares de canalização distribuidora da vila, bairro ou rua particular.

Artigo 167 - A ligação de qualquer prédio à rede de água será feita mediante requerimento do interessado, à Prefeitura Municipal e prévio pagamento da importância orçada, para que o serviço possa ser executado.

§ Único - Competem exclusivamente, à Prefeitura, execução e conservação do ramal domiciliar, todavia, quando for necessária, a substituição de qualquer peça, esse serviço será feito pela Municipalidade às expensas do interessado.

Artigo 168 – As canalizações internas que compreenderem a rede domiciliar de suprimento de água do prédio, situadas depois do hidrômetro, serão feitas segundo as normas indicadas pela prefeitura.

Artigo 169 – Não é permitida qualquer extensão da canalização interna de um prédio para servir outros prédios.

Artigo 170 – Quando houver necessidade de grande consumo a critério da Prefeitura, poderão ser construídos depósitos em quotas-pisomáticas, convenientemente providas de bombas de funcionamento automático.

§ 1º - Tais depósitos deverão ser colocados em pontos que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza, que devesse ser feita, pelo menos, a cada semestre.

§ 2º - Em caso algum poderá a bomba aspirar água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Artigo 171 – A cerca de 50 (cinquenta) centímetros do muro divisório do prédio será colocado, no ramal domiciliar no nível do passeio, em caixa de material adequada, de comporta "GATIVALVE", de uso exclusivo da prefeitura e 50 (cinquenta) centímetros pra dentro do terreno, será colocado outro registro antes do hidrômetro, para uso do consumidor.

Artigo 172 – No caso de concessões especiais de cisternas poços freáticos, poços semi-urgentes ou outras captações particulares, para usos industriais ou higiênicos, deverão as mesmas ser providas de rede distribuidoras, sem qualquer ligação direta ou indireta com a rede domiciliar abastecedora do prédio.

§ 1º - Essas instalações serão submetidas à aprovação em caráter precário e sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, tais instalações só subsistirão quando provida do depósito para tratamento de água, sendo interditas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento ou ameaça à higiene pública ou particular.

§ 3º - Sendo permitidas a título precário, essas instalações só subsistirão quando a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 173 - Todo o serviço do ramal domiciliar entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro, quando for o caso, é privativa da Prefeitura, sendo vedado a estranhos a executá-los ou modificá-los.

§ Único - Ao encanador habilitado pela Prefeitura que transgredir a presente disposição, será cassada a sua carteira de habilitação.

Artigo 174 - A abertura e fechamento de água, serão solicitados à Prefeitura, pelo próprio consumidor, por meio de requerimento, devendo na ocasião comprovar a sua identidade e pagar os emolumentos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Artigo 175 - O fornecimento de água aos consumidores só poderá ser feito através de hidrômetro.

Artigo 176 - Exigido para qualquer ligação o uso do hidrômetro, ficara o consumidor de água no dever de adquirir-lo no ato da respectiva ligação, sem o que ficara a Prefeitura desobrigada de fornecer-lhe água.

Artigo 177 - As instalações de hidrômetros ficarão a cargo da Prefeitura, porém a conservação dos mesmos, ficara a cargo do proprietário.

Artigo 178 - Ao ser instalado o hidrômetro, o encarregado da leitura-consumo lacrara o aparelho e fará na vista do proprietário a leitura das marcações existentes, devendo repeti-las mensalmente, para verificação do consumo.

Artigo 179 - Sempre que a Prefeitura desejar e no caso de consumo irregular acusado pelo hidrômetro, devera este ser aferido ou substituído, correndo todas as despesas por conta do consumidor.

§ Único - Admite-se como perfeito funcionamento o hidrômetro que acusar, uma variação para mais ou para menos de 5% (cinco por cento).

Seção II

DAS TAXAS DE LIGAÇÃO E RELIGAÇÃO

Artigo 180 - Para a ligação e religação de água, devera o requerente recolher aos cofres municipais a respectiva taxa de ligação, reajustável sempre que necessário pelo Senhor Prefeito Municipal, através de decreto no valor de 15% (quinze por cento) do V.R. para a ligação e 5% para a religação e utilizando como fator de correção o índice do IPCA acumulado, reafirmando-se, entretanto que referida ligação só será deferida pelo Chefe do Executivo, quando o interessado comprovar que elas serão dotadas do respectivo hidrômetro.

Seção III

DAS TAXAS DE CONSUMO DE ÀGUA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Artigo 181 - As taxas de consumo de água serão sempre fixada pelo Prefeito Municipal através de Decreto que, para tanto, se estribará no real preço de custo do produto, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Seção IV

DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE CONSUMO DE ÁGUA

Artigo 182 - O recolhimento da taxa de consumo de água será feito mensalmente, pelo consumidor, na tesouraria da Prefeitura Municipal, até dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

§ **Único** - O não recolhimento da taxa de consumo no prazo estipulado no presente artigo, sujeitara o consumidor as seguintes penalidades:

I - à multa de 2% (dois) por cento sobre o valor corrigido.

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - a correção será aplica conforme índice apurado pelo IPCA ou outro do período.

Artigo 183 - Desde que exista a ligação do prédio a rede pública, o fornecimento de água, salvo o caso previsto artigo 175, será restabelecido mediante requerimento do interessado, e pagamento da taxa de consumo de água.

Seção V

DA CONTRAÇÃO E SUAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Artigo 184 - Quem executar qualquer tipo de serviço que prejudique as instalações da rede de água, conduzir para a canalização de águas, correntes elétricas prediais ou construir derivações do ramal domiciliar, desvia-lo de uma direção ou alterar o seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos e reconstruções exigidas, os quais serão feito pela Prefeitura, além de incorrer na multa equivalente a 10 (dez) o Valor de Referencia do período.

§ Único - Verificando a Prefeitura Municipal, que as instalações do prédios não forem construídas de acordo com as exigências contidas no presente regulamento, por culpa do encanador incumbido do serviço, o que tenha feito ligações clandestinas, será aplicada uma multa ao proprietário do prédio, equivalente a 10 (dez) vezes o V.R. No caso de reincidência será cassada a carteira de habilitação do encanador incumbido do serviço.

Artigo 185 - É expressamente proibido a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultante de drenagem nos ramais prediais de esgotos sanitários.

Artigo 186 - Incorrera na multa equivalente a 15 (quinze) vezes o valor de referencia, terá o seu fornecimento suspenso e ficara obrigado ao pagamento dos consertos necessários sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis:

- a) - Quem utilizar ligações clandestinas;
- b) - Quem utilizar ligações de outrem para o seu suprimento;
- c) - Quem tirar diretamente da canalização distribuidora publica ou ramal domiciliar, por meio de bombas ou outro dispositivos de sucção o seu suprimento de água;
- d) - Quem servir a outro prédio ou a terceiros por derivação de sua instalação;
- e) - Quem impedir a leitura ou alterar o funcionamento do hidrômetro, quer seja particular ou da Prefeitura e;
- f) - Quem romper o lacre do hidrômetro, a não ser pessoa autorizada pela Prefeitura.
- e) - Que der causa no desperdício de água e após notificado continuar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ **Único** - Os casos omissos não previsto nesta Lei, serão resolvidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 187 - A taxa de coleta de esgoto corresponderá a 50% (cinquenta) por cento do valor de consumo de água residencial, comercial e industrial e, será cobrada junto com o aviso de lançamento de consumo de água, e para a ligação e religação da rede de esgoto será cobrado 15% e 05% respectivamente valor de Referência do Município.

Seção VI

Da Taxa de Coleta de Lixo

Artigo 188 - Fica instituída a Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar, Comercial, Industrial e Prestadores de Serviços no perímetro urbano do Município de Monte Castelo – SP.

Artigo 189 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo 190 - O contribuinte da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o proprietário titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 191 - A base de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem por finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculado com base na área edificada do imóvel a razão de R\$.0,10 (dez centavos) por metro quadrado de área edificada por ano, sendo corrigida anualmente pelo IPCA acumulado ou outro que vier a substituí-lo e por Decreto do Executivo.

Artigo 192 - A taxa de Coleta e Remoção de Lixo, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

PARAGRAFO ÚNICO - O pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será feita em conformidade com o Artigo 52 desta Lei, utilizado para lançamento do IPTU e será lançado em moeda corrente.

Artigo 193 - O contribuinte que deixar de pagar a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo nos prazos de vencimentos, ficara sujeito:

I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

III - a correção monetária será aplicada conforme índice do IPCA acumulado.

Seção VII

Do Cemitério

Artigo 194 - A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente e sempre, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para qualquer outro fim.

§ 6º - No recinto do cemitério deverão ser atendidas as seguintes exigências:

a) – ser mantida completa ordem.

b) – ser mantido o registro das sepulturas dos carneiros e mausoléus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

c) – ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis.

d) – ser rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade.

§ 2º - É permitido a todas as religiões praticarem seus ritos no cemitério, conforme prescreve a Constituição Federal.

Artigo 195 – O horário de funcionamento do cemitério público será das 8:00 as 17:00 horas, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º - A limpeza e embelezados de túmulos em geral para o dia de finados, encerrara-se uma semana antes do dia comemorativo os restos de materiais deverão ser retirados pelos responsáveis, a não retirada do mesmo estará incurso no artigo 198 e suas penalidades.

Artigo 196 – As sepulturas no cemitério públicos são classificadas em perpetuidade (aquisição do terreno) temporária e gratuita sendo:

§ 1º - A sepultura perpetua será adquirida através de pagamento de taxa.

§ 2º - Para inumação em sepultura temporária devera recolher as taxas aos cofres públicos contidas no anexo VIII, parte integrante desta Lei e, obedecera ao seguinte critério:

- a) - adultos por cinco, podendo ser prorrogado por mais cinco, recolhendo novamente as taxas.
- b) – crianças por três anos, podendo ser prorrogado por mais três, recolhendo novamente as taxas.
- c) – não poderá sepultar parentes ou afins na sepultura temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

d) - havendo decurso de prazo e a não manifestação voluntária dos parentes a não renovação da temporária ou perpetuidade, a família será notificada no endereço indicado no cadastro ou por edital e decorrido o prazo do edital os restos mortais serão exumados e colocados no fosso.

§ 3º - As sepulturas gratuitas serão destinadas aos indigentes, não sendo admitida a prorrogação ou perpetuação, obedecidos os seguintes prazos.

- a) – no caso de adultos será de cinco anos a contar do sepultamento
- b) – no caso de crianças será de três anos a contar do sepultamento.
- c) - havendo decurso de prazo e a não manifestação de parentes pela temporária ou perpetuidade os restos mortais serão exumados e colocados no fosso.

Artigo 197 – As sepulturas perpetuas são intransferíveis, mas é permitido sepultamento de cônjuges, filhos, parentes consanguíneos devidamente comprovados por documentos e com autorização do titular por escrito e, também solicitar ao Senhor Prefeito através de requerimento.

Artigo 198 – Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

§ 1º - Sendo notificado e o não cumprimento das exigências deste artigo, os responsáveis ficarão sujeitos á pena de multa no valor de uma **UNIDADE DE REFERENCIA** e ao pagamento das despesas dos serviços de remoção dos materiais ou execução de obras, que serão executados pela Prefeitura ao custo de também uma **UNIDADE DE REFERENCIA**.

§ 2º - Os valores cobrados nas Taxas de Cemitério, poderão ser parcelados, desde que, cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Artigo 199 – As Taxas de Serviços Públicos nos Cemitérios estão inseridos no Anexo VIII que faz parte integrante desta Lei e será corrigido anualmente por Decreto do Executivo e tendo como índice o IPCA acumulado ou outro que vier a substituí-lo.

LIVRO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 200 - A expressão “*legislação tributária*” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributo de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 201 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo,

Art. 202 - O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 203 - São normas complementares das leis e decretos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, o Estado e a União.

Art. 204 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei: **(Aplicar a Emenda Constitucional nº. 42 de 19/12/2003 que diz: Artigo 150 – III – Letra c “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, observado o disposto na alínea b. “nos casos que couber sua aplicação”)**

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 205 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 207 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 208 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 209 - Salvo disposições de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, em termos do direito aplicável.

Art. 210 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 211 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 212 - Sujeito Ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 214 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 215 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

§ **único** – O sujeito da obrigação tributária que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal, fica impedido de receber, participar ou solicitar quaisquer itens abaixo, enquanto não extinto o débito:

I – Receber dela qualquer quantia ou crédito de qualquer natureza;

II - Participar de licitações para obras, compras e serviços;

III - celebrar contratos em geral com a administração, e

IV- beneficiar-se pelo fornecimento de quaisquer serviços administrativos tais como certidões, laudos, declarações e outros.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DA SOLIDARIEDADE

Art. 216 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 217 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 218 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 219 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 221 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

§ **único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 222 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos, pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 223 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Art. 224 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 225 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 226 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art.227 -Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 228 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa e emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente for elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 190, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 229 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com multa e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 231 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 232 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DO LANÇAMENTO

Art. 233 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ **único** - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob a pena de responsabilidade funcional.

Art. 234 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 235 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do lançamento de notificação.

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 219.

Art. 236- O lançamento compreende as seguintes modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida Autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 237 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício de atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros obrigados legalmente, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ **único** - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 297, 306 e 309;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ **único** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art. 240 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 241 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo a caso:
 - a) tributos a que se aplica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão de caráter individual;

c) garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 242 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho a que se conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ único - A moratória não aproveita nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 243 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposições de penalidades, no demais casos.

§ único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 244 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 201, §§ 1º e 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 245 - O pagamento será efetuado em moeda corrente do país ou em cheque nominal a favor do Município.

§ único - o crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 246 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 247 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 248 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor corrigido.

§ 1º - Entende-se valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributo, excluídas as parcelas relativas a juros e multa de mora.

§ 2º - O juros de mora não são passíveis de atualização monetária.

Art. 249 - A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme consta da presente lei.

Art. 250 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados, conforme constar da presente lei.

§ **único** - As multas devidas, não proporcionais ao valor de tributo, serão também atualizadas.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 251 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo atualizado monetariamente seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 252 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 253 - A restituição, total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da mesma.

§ único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 254 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 215 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, artigo 215, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 255 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§1º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública do Município.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 256 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros e mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 257 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários em créditos líquidos e certos, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1%(um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 258 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§1º - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 259 - A remissão total ou parcial do crédito tributário será autorizada pela autoridade administrativa, por despacho fundamentado, atendendo os seguintes requisitos:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ **único** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

Art. 260 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ **único** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 261 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ único - A prescrição interrompe-se :

I - pela citação pessoal feito ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

CAPITULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

III - a remissão.

§ único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou seja dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 263 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, e sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 264 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 169.

Art. 265 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 266 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei específica que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 267 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ único – A anistia geral é concedida incondicionalmente; não há necessidade de o sujeito passivo requerê-la, nem é permitido recusá-la.

Art. 268 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

§ único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 269 - Será concedida remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que haja interesse público justificado, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

- b) a erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- c) à diminuta importância do crédito tributário;
- d) às considerações de equidade, relação às características pessoais ou materiais do caso;
- e) às condições peculiares à determinada região de território da entidade tributante.

§ 1º - No caso da alínea “a” o despacho referido neste artigo só ocorrerá a remissão quando o sujeito passivo for declarado pobre no sentido jurídico do termo, por uma Comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, a qual diligenciará para verificar “*in-loco*” a situação financeira do mesmo.

§ 2º - O despacho referido neste artigo, quanto à concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com a imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 3º - No caso do inciso I do § 2º deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança de crédito.

§ 4º - No caso do inciso II do § 2º deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito cumprindo-se também o disposto no artigo 239.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 270 - São imunes dos impostos municipais:

- I - patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, tendidos os requisitos desta Lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 271 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 272 - O disposto no inciso III, do artigo 234, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 234, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 257, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 273 - Os pedidos de reconhecimento de imunidade serão solicitados até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício através de requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, sendo que a documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se a aquela documentação.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 274 - Compete à unidade administrativa de finanças do Município a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 275 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 276 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exhibi-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 277 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa do município todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 278 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública do Município ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ único - Excetua-se o disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 279 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 280 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 281 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, a atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 282 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilibada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 283 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo ;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 284 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável, quando processados pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial , quando processados pelos órgãos judiciários.

§ **único** - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 285 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 286 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 287 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Lei nº 9.051/95

§ 2º - O parcelamento de dívida com o pagamento regular das parcelas pelo contribuinte, da direito à concessão de certidão negativa de débitos.

Art. 288 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 289 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 290 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de imposto, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 291 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ **único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 292 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 293 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 294 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 295 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 296 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação de notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

§ **único** - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 297 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 257 e 258.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

DO PROCEDIMENTO

Art. 298 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

§ único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 299 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração de imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

§ único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmo elementos de convicção, a exigência será formalizada a um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 300 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 301 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo na segunda via.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 302 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 303 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 269.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ **único** - Do auto de apreensão constará à descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 304 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original seja dispensável a esse fim.

§ **único** - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a, prova.

Art. 305 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão em hasta Pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, nomear o infrator ou outrem como depositário fiel, até esgotado o prazo para o recurso, após o decurso ou não procedendo ao recurso, levar a leilão em hasta publica.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 306 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração e Imposição de Multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 307 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 308 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 309 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras pelo servidor competente e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V.II - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto;

VIII – assinatura e nome do autuante oposta sobre a indicação de seu cargo ou função, matrícula ou RG.

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será renovado o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 310 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 311 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 273 aplica-se o disposto no artigo 257.

Art. 312 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração e Imposição de Multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) se existir na época legislação para tanto.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 313 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 314 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Encarregado ou Diretor do Setor de Tributação do Município, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

§ único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 315 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 316 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ **único** - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 317 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 278;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fato que se relacionem com a matéria consultada; por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já estiver sido objeto de decisão anterior, ainda modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

§ **único** - nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento com a notificação do consulente sobre o resultado da mesma.

Art. 318 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 319 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 320 - Não cabe pedido de reconsideração a recusa de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 321 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 322 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 323 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 324 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 325 - A interposição, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 326 - Não será admitido pedido de reconsideração de decisão depois de esgotados todos os trâmites legais.

Art. 327 - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 328 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 329 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 330 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 331 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 332 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito a que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 333- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 334 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 335 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá os prescindíveis.

§ único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 336 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 337 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 338 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 257 e 258.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Art. 339 - O impugnante poderá cessar no todo ou em parte o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

§ único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 340 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 341 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Senhor Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

§ único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 342 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 343 - O chefe do Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Art. 344 - A intimação será feita na forma dos artigos 257 e 258.

Art. 345 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias se indevidas, serão restituídas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 346 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tem sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 347 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda da importância depositada em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 348 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 349 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

§ **único** - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 350 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado á Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Iguamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e em causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 351 - Nos casos do artigo anterior e seus §§, ao responsável, e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças do Município ou outro cargo designado pelo Senhor Prefeito, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total recebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

responsável pela unidade administrativa de finanças do Município determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 352 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

§ único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele exibidos, e por isso, já se tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 353 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 354 - O município define e estabelece como valores constantes de toda a Legislação Municipal, o Real ou outra moeda ou título estabelecido pelo Governo Federal para substituí-lo.

Art. 355 – Fica criada a **UNIDADE DE REFERENCIA** que servira para base de cálculo de multas, taxas e preços públicos, sendo corrigida anualmente, por decreto do executivo.

Art. 356 - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênio para o recebimento dos tributos especificados neste Código, com entidades Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, Empresas Públicas e Privadas; no caso dessas empresas, através de cometimento, nos termos do § terceiro, do artigo sétimo da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 357 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei nº. 934 de 18 de novembro de 1980 e suas posteriores alterações e terá eficácia a partir de primeiro de Janeiro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Gabinete do Prefeito Municipal
Monte Castelo, 07 de novembro de 2006.

ODAIR SILIS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, e publicada por afixação em lugar de costume, data supra.

RENÊ LUIZ IENNY
Resp.p/Exp. Secretaria

A N E X O !

Constante do Artigo 67 do Código Tributário Municipal

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u> ISSQN	A % sobre o preço do serviço	B Alíquotas em Reais Anual
1.	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.....	3,0	
1.02		3,0	
1.03	Programação.....	3,0	
1.04		3,0	
1.05	Processamento de dados e congêneres.....	3,0	
1.06	Elaboração de programas de computadores,	3,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

1.07	inclusive de jogos eletrônicos.....		
1.08	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação..... .. Assessoria e consultoria em informática..... Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados..... Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....	3,0 3,0	

<u>Nº do item na lista de serviços</u>	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	<u>% sobre o preço do serviço</u>	<u>Alíquota em Reais</u>
2. 2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0	
3. 3.01 3.02 3.03	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza..... Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (VETADO) Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda..... Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras	 3,0 5,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

3.04	esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.....	5,0	
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	2,0	
4.			
4.01	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário..... Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. Medicina e biomedicina.....	2,0	360,00

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.....	3,0	
4.04	Instrumentação cirúrgica.....	2,0	75,00
4.05	Acupuntura.....	2,0	100,00
4.06	"	2,0	100,00
4.07	"	2,0	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

4.08	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	3,0	120,00
4.09	Serviços farmacêuticos.....	3,0	120,00
4.10	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	3,0	120,00
	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....		
	Nutrição.....		

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
---------------------------------	---------------------------------	----------------------------	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

4.11	Obstetrícia	3,0	360,00
4.12	3,0	360,00
4.13	Odontologia	3,0	360,00
4.14	Ortópica.....	3,0	120,00
4.15	Próteses	3,0	360,00
4.16	encomenda sob	3,0	360,00
4.17	Psicanálise.....	2,0	
4.18	Psicologia	3,0	100,00
4.19	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.....	3,0	120,00
4.20	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	2,0	
4.21	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.....	2,0	
4.22	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3,0	
4.23	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....		
	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....	3,0	
	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.....		
Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.....	3,0	360,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.....	3,0	
5.03		3,0	
5.04	Laboratórios de análise na área veterinária.....	3,0	
5.05		3,0	
5.06	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	3,0	
5.07		3,0	
5.08	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....	3,0	
5.09	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3,0	120,00
6.			
6.01	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	2,0	240,00
6.02	2,0	120,00
6.03	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.....	2,0	120,00
		
	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		
	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
	Cabeleireiros, manicuros, pedicuros e		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	congêneres..... . 6.01.1 – Barbearia..... Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres..... Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres		
--	---	--	--

Nº do item na lista de	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do	Alíquotas em reais
------------------------	---------------------------------	--------------------	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

serviços		serviço	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.....	2,0	240,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.....	3,0	
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.....	3,0	360,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.....	3,0	
7.04	..	3,0	
7.05	Demolição.....		
	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.....	3,0	120,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.....	3,0	120,00
7.08	Calafetação.....	3,0	120,00
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer..	3,0	120,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.....	3,0	120,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....	3,0	120,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....	3,0	120,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.....	3,0	120,00
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.....	3,0	360,00
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....	3,0	

No do item na lista de	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço de	Alíquotas em Reais
------------------------	---------------------------------	--------------------	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

serviços		serviço	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....	3,0	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....	3,0	360,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres...	3,0	360,00
7.21			
	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3,0	360,00
7.22		3,0	360,00
8.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....		
8.01	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3,0	
8.02	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....	3,0	
9.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....		
	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	3,0	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.....	3,0	
9.03		3,0	
10.	Guias de turismo.....		
10.01	Serviços de intermediação e congêneres.		
		5,0	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....	5,0	
10.03			
		5,0	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....		
		5,0	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....		
		5,0	
	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).....		
	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.....		
--	--	--	--

Nº do item da lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
10.06	Agenciamento marítimo.....	5,0	
10.07	Agenciamento de notícias.....	3,0	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.....	3,0	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....	3,0	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.....	3,0	
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	3,0	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.....	3,0	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.....	3,0	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.....	5,0	40,00 diário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

12.02	Exibições cinematográficas.....	5,0	
12.03	Espectáculos circenses.....	5,0	40,00 diário
12.04	Programas de auditório.....	5,0	

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.....	5,0	40,00 diário
12.06	5,0	200,00
12.07	Boates, táxi-dancing e congêneres.....	5,0	40,00 diário
12.08		5,0	40,00 diário
12.09	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	5,0	10,00 p/ mesa mensal
12.10		5,0	30,00 diário
12.11	Feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5,0	30,00 diário
12.12	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não...	5,0	30,00 diário
12.13		5,0	30,00 diário
12.14	Corridas e competições de animais.....	5,0	40,00
12.15	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.....	5,0	
12.15	...	5,0	30,00 diário
12.16	Execução de música.....		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

12.17	<p>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....</p> <p>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.....</p> <p>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.....</p> <p>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres..... ...</p> <p>Recreação e animação. Inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.....</p>	5,0 3,0	20,00 diário
Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01			
13.02	(VETADO)		
13.03	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.....	4,0 4,0	120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

13.04	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.....	4,0	
13.05	4,0	
14.			
14.01	Reprografia, microfilmagem e digitalização.....		
	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.....	3,0	240,00
14.02		3,0	120,00
14.03	Serviços relativos a bens de terceiros.		
		3,0	
14.04	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)..	3,0	
14.05			
	Assistência técnica.....		
	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)..		
	Recauchutagem ou regeneração de pneus.....		
	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.....		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3,0	120,00
14.07		3,0	120,00
14.08	Colocação de molduras e congêneres.....	3,0	
14.09	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e	3,0	60,00
14.10	congêneres.....	2,0	
14.11	Alfaiataria e costura, quando o material for	3,0	120,00
14.12	fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3,0	120,00
14.13		3,0	150,00
15.	Tinturaria e lavanderia.....		
15.01	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....		
15.02	Funilaria e lanternagem.....	5,0	
	Carpintaria e serralheria.....		
	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de	5,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	<p>direito.</p> <p>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....</p> <p>....</p> <p>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....</p>		
--	--	--	--

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....	5,0	
15.04			
15.05	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....	5,0	
15.06	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....	5,0	
15.07	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra	5,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

15.08	agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico d veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....	5,0	
	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.....	5,0	
	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.....		

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança,	5,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

15.11	recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.....	5,0	
15.12	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....	5,0	
15.13	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.....		
	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.....	5,0	

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.....	5,0	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo,	5,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

15.16	inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....		
15.17	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.....	5,0	
15.18	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....	5,0	
16.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....	2,0	
17.	Serviços de transporte de natureza municipal Serviços de transporte de natureza municipal..... Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

17.02	compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....	2,0	360,00
17.03	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.....	3,0	150,00
17.04	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa...	3,0	
17.05			
17.06	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	3,0	
17.07	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....	3,0	30,00 (DIARIA)
17.08		3,0	
17.09	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	3,0	
17.10		3,0	
	(VETADO)		
	Franquia (franchising).....		
	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....		
--	---	--	--

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0	120,00
17.12		3,0	
17.13	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.....	3,0	
17.14		3,0	300,00
17.15	Leilão e congêneres.....	3,0	
17.16		3,0	
17.17	Advocacia.....	3,0	
17.18	3,0	
17.19	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0	360,00
17.20		30	
17.21	Auditoria.....	3,0	
17.22	3,0	
17.23	Análise de Organização e Métodos.....	3,0	
	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza...	5,0	
	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.....		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	<p>....</p> <p>Consultoria e assessoria econômica ou financeira</p> <p>Estatística.....</p> <p>....</p> <p>Cobrança em geral.....</p> <p>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).....</p>		
--	--	--	--

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....	3,0	30,00 (DIARIA)
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01			
19.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....	5,0	



19.01	<p>....</p> <p>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	3,0	240,00
20.	<p>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....</p> <p>...</p> <p>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p>		

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
20.01	<p>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.....</p>	2,0	
20.02	<p>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,</p>	3,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

20.03	movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.....	3,0	
21.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.....	3,0	
21.01		
22.			
22.01	<p>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....</p> <p>.....</p> <p>Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....</p>	5,0	

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
---------------------------------	--------------------------	----------------------------	--------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....	3,0	300,00
24.			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....	3,0	120,00
25.			
25.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....		
		
	Serviços funerários.		
25.02	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.....	3,0	
25.03		3,0	
25.04		3,0	
26.			
26.01	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....		
		
26.01	Planos ou convênio funerários.....		
		5,0	
	Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios.....		
		
	Serviços de coleta, remessa ou entrega de		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

Estado de São Paulo

Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000

CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146

E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	<p>correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres...</p> <p>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e ngêneres</p>		
Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
27.	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência	2,0	120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

28.	social.....		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0	
29.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....		
29.01		2,0	
30.	Serviços de biblioteconomia..		
30.01		2,0	
31.	Serviços de biblioteconomia.....		
31.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química..	4,0	
32.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.....		
32.01		2,0	
33.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
33.01		5,0	
34.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....		
	Serviços de desenhos técnicos.		
	Serviços de desenhos técnicos.....		
	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
 Estado de São Paulo
 Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
 CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
 E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	Serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres..... Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
--	---	--	--

Nº do item na lista de serviços	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....	3,0	
35.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0	
36.			
36.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	3,0	
37.			
37.01	Serviços de meteorologia.		
38.	Serviços de meteorologia.....	3,0	
38.01			
39.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0	
39.01			
40.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	3,0	
40.01	Serviços de museologia.	3,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

	<p>Serviços de museologia.....</p> <p>Serviços de ourivesaria e lapidação.</p> <p>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....</p> <p>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</p> <p>Obras de arte sob encomenda.....</p>		
--	---	--	--

ANEXO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Constante do Artigo 127 do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA ATIVIDADE	- ALVARÁ -	ALÍQUOTAS EM REAIS
		R\$
1 – Indústria.....		25,00
2 - Produção agropecuária.....		20,00
3 – Comércio.....		20,00
4 - Estabelecimentos prestadores de serviços.....		20,00
5 - Diversões Públicas.....		15,00
6 - Profissionais autônomos.....		20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

A N E X O I V

Constante do Artigo 146 do Código Tributário Municipal

A T I V I D A D E COMÉRCIO AMBULANTE	Alíquota em Reais	
	Anual	diária
	R\$	R\$
amendoim, pipoca, doces	35,00	5,00
aparelhos elétricos		40,00
armarinhos e miudezas		20,00
assessórios de veículos		40,00
balaios, cestos, xaxins e vasos de barro		5,00
bijouteriais e pedras não preciosas	100,00	20,00
brinquedos	150,00	50,00
calçados, bolsas e cintos	250,00	50,00
frutas, verduras, cereais, aves e legumes	50,00	20,00
jóias e pedras preciosas	150,00	50,00
laticínios, conservas e embutidos de carne	150,00	30,00
móveis	800,00	100,00
mudas de plantas	100,00	30,00
objetos de metal, louças, artefatos de plásticos, de borracha e de fibra de vidro	150,00	20,00
peixes vivo ou congelado	100,00	20,00
quadros, molduras, estátuas e ornamentos em gesso	100,00	20,00
refrescos, refrigerantes, sorvetes e sanduíches	35,00	10,00
Perfume	100,00	20,00
tecidos, roupas feitas, meias, gravatas, lenços, colchas e cobertores	200,00	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

Estado de São Paulo

Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000

CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146

E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

redes e tapetes	100,00	20,00
vassouras, escovas e semelhantes	100,00	20,00
Cestas básicas (alimentos)	800,00	50,00
artigos não especificados	50,00	10,00



A N E X O V

Constante do Artigo 149 do Código Tributário Municipal

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS EM REAIS
<u>EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES</u>	
1 - construção de qualquer natureza:	R\$
alvenaria para imóveis residenciais.	
I - de 70,1 a 120 m ² - por m ²	0,40
II - de 120,1 a 240 m ² - por m ²	0,60
III - de 240,1 a 360 m ² - por m ²	0,82
IV - mais de 360 m ² - por m ²	1,00
alvenaria para imóveis comerciais	
I - de 70,1 a 120 m ² - por m ²	0,60
II - de 120,1 a 240 m ² - por m ²	0,80
III - de 240,1 a 360 m ² - por m ²	1,00
IV - mais de 360 m ² - por m ²	1,20
madeira	
I - de 70,1 a 100 m ² - por m ²	0,20
II - mais de 100 m ² - por m ²	0,40

NOTA: Para efeito de taxaço a área de piscina, quando houver, será computada à área construída.

2 - demolição - por m² de área..... 0,10

3 - reforma, reconstrução e acréscimos de área, serão taxadas de acordo com as alíquotas constantes do item construção de qualquer natureza desta tabela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

4 - parcelamento de solo:

de 01 a 10 lotes - por m²..... 0,08

com mais de 11 lotes - por m²..... 0,06

ANEXO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Constante do Artigo 155 do Código Tributário Municipal

ATIVIDADE PUBLICIDADE	alíquota em Reais		
	anual	semestral	diária
	R\$		
1 - publicidade de terceiros, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - por anunciante e por m ²	20,00	10,00	3,00
2 - publicidade: - no interior de veículos públicos não destinados à publicidade como ramo de negócios - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora, por quaisquer meios nas vias e logradouros do município.	60,00 300,00	20,00	5,00
3 - publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, toldos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais por anunciante por m ²	80,00	40,00	5,00
4 - publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	200,00	120,00	10,00

ANEXO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1.0 - Atestado e certidões diversas	R\$. 15,00
2.0 - Cópias de documentos (xerox)	R\$ 0,15
2.1- Certidão relativas a tributos municipais.....	R\$. 15,00
2.2- Inscrições de Cadastro de fornecedores.....	R\$. 15,00
2.3- Atestado de vistoria administrativa.....	R\$ 15,00
2.4- Taxa de Expediente.....	R\$ 0,85
2.5- Buscas de qualquer natureza por exercício.....	R\$. 10,00
3.0- Da armazenagem de materiais apreendidos no depósito municipal.	
3.1- De veículos, maquinas. e equipamentos por unidade diária.....	R\$. 10,00
3.2 De animal eqüino, muar ou bovino por cabeça (diária).....	R\$. 10,00
3.3 De caprino, ovino, suíno ou canino por cabeça (diária).....	R\$. 10,00
3.4 De mercadorias ou quaisquer objetos (diária).....	R\$. 10,00
3.5 Alimentação de qualquer tipo de animal apreendido (diária).....	R\$. 10,00
4.0 Do alinhamento e nivelamento de terrenos	
4.1 Alinhamento por metro linear.....	R\$. 0,20
4.2 Nivelamento por metro linear.....	R\$. 0,20
5. Máquinas e equipamentos e implementos agrícolas.	
5.1 – Moto niveladora. (Valor Hora).....	R\$ 55,70
5.2 - Pá Carregadeira..(Valor Hora).....	R\$ 55,70
5.3 - Trator.(Valor Hora).....	R\$ 24,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

5.4 - Carreta e Calcariadeira (valor dia).....	R\$ 6,00
5.5 - Caminhão Basculante e Outros avulsos.....	R\$. 0,75
5.6 - Transporte de Pessoas (por KM rodado).....	R\$. 0,75
5.7 - Transporte de Terra (até 05 km – p/ viagem).....	R\$ 5,85
5.8 – Transporte de Terra (acima de 05 km – p/ km).....	R\$ 0,75

NOTAS:

1 – As máquinas, equipamentos e veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, só prestarão serviços a particulares ou terceiros interessados, mediante o pagamento antecipado do custo de tais serviços, que foram fixados acima.

2 - Os preços estabelecidos acima, serão previamente recolhidos pelos interessados na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

3 - A efetivação do pagamento não obriga a Prefeitura Municipal á imediata execução dos serviços, que serão executados por ordem cronológica e numérica dos recibos da Tesouraria, e sem que haja prejuízo para os serviços do Município.

4 - O valor da hora, do dia, do km rodado e das viagens serão reajustados na mesma época e percentual dos reajustes utilizados pelos combustíveis.

ANEXO VIII
TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS NOS CEMITÉRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

1.0- INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA. (TEMPORARIA)

- .1. - De adulto por cinco anos.....R\$. 50,00
.2. - De infante por três anos.....R\$. 50,00

2.0 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

- 2.1 - De sepultura rasa por cinco anos.....R\$. 50,00
2.2 – De carneiro por cinco anos.....R\$. 50,00

3.0 – PERPETUIDADE (AQUISIÇÃO DO TERRENO).

- 3.1 – De sepultura rasa, por metro quadrado.....R\$. 100,00
3.2 - De carneira por metro quadrado.....R\$. 100,00
3.3 – De jazido, carneiro dupla germinada por metro quadrado.....R\$. 100,00

4.0- EXUMAÇÃO

- 4.1- Antes de vencido o prazo de decomposição.....R\$. 200,00
4.2– Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....R\$. 250,00

5.0 - DIVERSOS

- 5.1- Construção de sepultura, carneiro perpetuo (Prefeitura) R\$ 300,00
5.2- Entrada de ossada no cemitério.....R\$. 100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

5.3- Retirada de ossada do cemitério.....R\$.	100,00
5.4- Remoção de ossada no interior do cemitério.....R\$.	50,00
5.7- Emplacamento em sepultura de qualquer espécie.....R\$.	35,00
5.8 - Taxa de Sepultamento.....R\$.	30,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.977/41/2006, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

ÍNDICE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

LIVRO I

Do Sistema Tributário Municipal

	PG
TÍTULO I – <i>Das Disposições Gerais.....</i>	01
TÍTULO II – <i>Dos Impostos.....</i>	02
<u>CAPÍTULO I</u> – <i>Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.....</i>	02
<i>Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....</i>	02
<u>Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</u>	04
<i>Seção III – Da Inscrição.....</i>	05
<u>Seção IV – Do Lançamento.....</u>	06
<i>Seção V – Da Arrecadação.....</i>	08
<i>Seção VI – Das Penalidades.....</i>	08
<u>CAPÍTULO II</u> – <i>Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.....</i>	09
<i>Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....</i>	09
<i>Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	11
<i>Seção III – Da Inscrição.....</i>	12
<i>Seção IV – Do Lançamento.....</i>	12
<i>Seção V – Da Arrecadação.....</i>	13
<i>Seção VI – Das Penalidades.....</i>	13
<u>CAPÍTULO III</u> – <i>Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....</i>	14
<i>Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....</i>	14
<i>Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	18
<i>Seção III – Da Inscrição.....</i>	21
<i>Seção IV – Do Lançamento.....</i>	23
<i>Seção V – Da Arrecadação.....</i>	25
<i>Seção VI – Das Penalidades.....</i>	26
<i>Seção VII – Do Regime das Responsabilidade Tributária</i>	29
<u>Seção VIII – Da Isenção.....</u>	33
<u>CAPÍTULO IV</u> – <i>Do Imposto Sobre Trans. “Inter-Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles</i>	
<i>Relativos.....</i>	33
<i>Seção I – Da Incidência.....</i>	33
<i>Seção II – Do Contribuinte.....</i>	37
<i>Seção III – Do Cálculo do Imposto.....</i>	37
<i>Seção IV – Do Pagamento do Imposto.....</i>	38



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

<i>Seção V – Dos Serventuários da Justiça.....</i>	<i>40</i>
<i>Seção VI – Das Penalidades.....</i>	<i>40</i>
<i>Seção VII – Disposições Gerais.....</i>	<i>41</i>

TÍTULO III –

<i>Das Taxas.....</i>	<i>41</i>
-----------------------	-----------

CAPÍTULO I – Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.....

<i>Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....</i>	<i>41</i>
<i>Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....</i>	<i>42</i>
<i>Seção III – Da Inscrição.....</i>	<i>43</i>
<i>Seção IV – Do Lançamento.....</i>	<i>44</i>
<i>Seção V – Da Arrecadação.....</i>	<i>44</i>
<i>Seção VI – Das Penalidades.....</i>	<i>44</i>
<i>Seção VII – Da Isenção.....</i>	<i>44</i>
<i>Seção VIII – Da Taxa de Licença para Localização.....</i>	<i>45</i>
<i>Seção IX – Da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial.....</i>	<i>46</i>
<i>Seção X – Da Taxa de Licença para o Comércio da Atividade de Comércio Ambulante.....</i>	<i>48</i>
<i>Seção XI – Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....</i>	<i>50</i>
<i>Seção XII – Da Taxa de Licença para Publicidade.....</i>	<i>50</i>

TÍTULO IV –

<i>Da Contribuição de Melhoria.....</i>	<i>52</i>
---	-----------

CAPÍTULO I

<i>Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....</i>	<i>52</i>
<i>Seção II – Da Base de Cálculo e Custo da Obra.....</i>	<i>52</i>
<i>Seção III – Do Lançamento e da Arrecadação.....</i>	<i>53</i>
<i>Seção IV – Das Penalidades.....</i>	<i>53</i>

TÍTULO V –

<i>Das Taxas de Serviços Públicos.....</i>	<i>54</i>
--	-----------

CAPÍTULO I

<i>Seção I – Das Taxas de Consumo de Água.....</i>	<i>54</i>
<i>Seção II – Das Taxas de Ligação e Religação</i>	<i>57</i>
<i>Seção III – Das Taxas de Consumo de Água.....</i>	<i>58</i>
<i>Seção IV – Do Recolhimento das Taxas e Consumo de água.....</i>	<i>58</i>
<i>Seção V – Das Contravenções e suas Penalidades.....</i>	<i>59</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

Seção VI – Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.....	60
Seção VII – Do Cemitério.....	61

LIVRO II

Das Normas Gerais

	PG
TÍTULO I –	
<i>Da Legislação Tributária.....</i>	63
TÍTULO II –	
<i>Das Obrigações Tributárias.....</i>	65
<u>CAPÍTULO I</u> – Das Disposições Gerais.....	65
<u>CAPÍTULO II</u> – Do Fato Gerador.....	66
<u>CAPÍTULO III</u> – Do Sujeito Ativo.....	67
<u>CAPÍTULO IV</u> – Do Sujeito Passivo.....	67
<i>Seção I – Das Disposições Gerais.....</i>	67
<i>Seção II – Da Solidariedade.....</i>	68
<i>Seção III – Da Capacidade Tributária.....</i>	69
<i>Seção IV – Do Domicílio Tributário.....</i>	69
<u>CAPÍTULO V</u> – Da Responsabilidade Tributária.....	70
<i>Seção I – Das Disposições Gerais.....</i>	70
<i>Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores.....</i>	70
<i>Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros.....</i>	71
<i>Seção IV – Da Responsabilidade Por Infrações.....</i>	72
TÍTULO III –	
<i>Do Crédito Tributário.....</i>	73
<u>CAPÍTULO I</u> – Das Disposições Gerais.....	73
<u>CAPÍTULO II</u> – Da Constituição do Crédito Tributário.....	73
<i>Seção I – Do Lançamento.....</i>	73
<u>CAPÍTULO III</u> – Da Suspensão do Crédito Tributário	76
<i>Seção I – Das Disposições Gerais.....</i>	76
<u>CAPÍTULO IV</u> – Da Extinção do Crédito Tributário.....	78
<i>Seção I – Das Modalidades de Extinção.....</i>	78



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

<i>Seção II – Do Pagamento.....</i>	<i>79</i>
<i>Seção III – Do Pagamento Indevido.....</i>	<i>80</i>
<i>Seção IV – Das Demais Modalidades de Extinção.....</i>	<i>81</i>
<u>CAPÍTULO V – Da Exclusão do Crédito Tributária.....</u>	<u>83</u>
<i>Seção I – Das Disposições Gerais.....</i>	<i>83</i>
<i>Seção II – Da Isenção.....</i>	<i>84</i>
<i>Seção III – Da Anistia.....</i>	<i>84</i>
<i>Seção IV – Da Remissão.....</i>	<i>85</i>
TÍTULO IV –	
<i>Das Imunidades.....</i>	<i>86</i>
TÍTULO V –	
<i>Da Administração Tributária.....</i>	<i>88</i>
<u>CAPÍTULO I – Da Fiscalização.....</u>	<u>88</u>
<u>CAPÍTULO II – Da Dívida Ativa.....</u>	<u>90</u>
<u>CAPÍTULO III – Da Certidão Negativa.....</u>	<u>91</u>
TÍTULO VI –	
<i>Do Procedimento Tributário.....</i>	<i>92</i>
<u>CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....</u>	<u>92</u>
<i>Seção I – Dos Prazos.....</i>	<i>92</i>
<i>Seção II – Da Ciência dos Atos e Decisões.....</i>	<i>93</i>
<i>Seção III – Da Notificação de Lançamento.....</i>	<i>94</i>
<u>CAPÍTULO II – Do Procedimento.....</u>	<u>94</u>
<u>CAPÍTULO III – Das Medidas Preliminares.....</u>	<u>95</u>
<i>Seção I – Do Termo de Fiscalização.....</i>	<i>95</i>
<i>Seção II – Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....</i>	<i>96</i>
<u>CAPÍTULO IV – Dos Atos Iniciais.....</u>	<u>97</u>
<i>Seção I – Da Notificação Preliminar.....</i>	<i>97</i>
<i>Seção II – Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....</i>	<i>98</i>
<u>CAPÍTULO V – Da Consulta.....</u>	<u>99</u>
<u>CAPÍTULO VI – Do Processo Administrativo Tributário.....</u>	<u>101</u>
<i>Seção I – Das Normas Gerais.....</i>	<i>101</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
Estado de São Paulo
Rua Monsenhor José Maria Lemieux nº 165 - CEP 17960-000
CNPJ: 44882074/0001-74 - FONE: 18-38551133 - FAX: 18-38551146
E-mail: pmmontecastelo@abcrede.com.br

<i>Seção II – Da Impugnação.....</i>	<i>102</i>
<i>Seção III – Do Recurso.....</i>	<i>104</i>
<i>Seção IV – Da Execução das Decisões.....</i>	<i>104</i>

<u>CAPÍTULO VII</u> – Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais.....	105
---	------------

TÍTULO VI – <i>Das Disposições Finais.....</i>	107
--	------------

ANEXOS QUE FAZEM PARTE DESTES C.T.M.

I – Lista do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

II – Alvará de Abertura

III – Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial

IV – Taxa de Licença para Comércio Ambulante

V – Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

VI – Taxa de Licença para Publicidade

VII – Taxas Diversas

VIII - Taxas de Serviços Públicos nos Cemitérios